

PARECER Nº03/2019-CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2016, que *"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais e dá outras providências"*

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

*Relatório AD-HOC, Deputado
Eduardo Pedrosa*

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º da proposição, a redação dos incisos I e II do art. 108 da Lei

Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, seria alterada para estabelecer novo cálculo da participação do trabalhador no benefício do auxílio transporte – não mais como porcentagem dos vencimentos, mas sim como porcentagem do próprio benefício.

Os art. 2º e 3º constituem as cláusulas convencionais de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção, o ilustre autor, em favor de sua proposição, declara que seu objetivo primeiro é manter o caráter de benefício do auxílio transporte, tendo em vista o aumento do custo de vida e as demais obrigações financeiras do trabalhado.



Distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, receber parecer favorável. No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64.

.....
II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

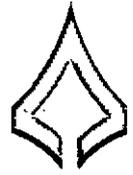
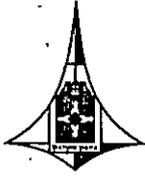
.....
a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do artigo 64 do RICLDF, supracitado, diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo;

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.



II. 1 - ADMISSIBILIDADE

Observe-se inicialmente que o que se pretende é a redução da participação do servidor no auxílio transporte, tendo em vista que reduz, consideravelmente, a base sobre a qual incide a porcentagem de sua participação.

Tem-se, dessa forma, que a implementação da proposta constante do projeto sob exame poderia acarretar significativo aumento do custeio da folha de pessoal do Setor Público Distrital, devido ao aumento da participação do empregador (GDF) no benefício.

Em consequência, haveria repercussão sobre as contas públicas e no resultado fiscal do governo.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa



de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" serão acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou amentar.

A aprovação do PL, ao acarretar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Governo do Distrito Federal na forma de um aumento de custeio da folha de pessoal, deveria observar a exigência constante do §1º do art. 17 da LRF, além de ser compatível com o PPA 2016-2019 e a LDO 2018.

Como o projeto de lei não vem instruído com a comprovação exigida e com as informações necessárias para a análise de sua admissibilidade.



II. 2 – CONCLUSÃO

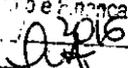
Por todo o exposto, apesar de se reconhecer a boa intenção do nobre autor em apresentar a sua proposição, vota-se no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016**, com fundamento no art. 64, II, "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis. -

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputada JAQUELINE SILVA
Relatora


Dep. Eduardo
Pedrosa
Relator Ad-Hoc

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PCC Nº 57/2016
Fls. 20 Rubrica 

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
SEM EFEITO
SEM EFEITO
2016